

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 09/04/24

ITEM Nº132

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

132 TC-006489.989.20-2

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2021.

Presidente: João Miguel da Silva.

Advogado(s): Rodrigo Aparecido Fazan (OAB/SP nº 262.156).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA MELHORIA DA GESTÃO. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE PARAPUÃ relativas ao exercício de 2021.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Adamantina– UR-18 (evento 30) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

As audiências públicas para debater as peças orçamentárias (LDO/PPA e LOA) não foram transmitidas pela internet;

Pouca participação popular nas audiências da LDO/PPA e LOA, tendo em vista que a totalidade dos participantes compreendia vereadores e servidores da Câmara e da Prefeitura;

A Origem não publicava os resultados das audiências públicas, os quais foram inseridos no site da Câmara no exercício de 2022, no entanto, apenas aqueles relativos às audiências públicas realizadas em 2021 e 2022;

Inexiste setor para acompanhamento da execução das políticas públicas do Município, dos programas/ações e do cumprimento das metas físicas estabelecidas.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

Os programas e ações da Câmara elencados em seu relatório de atividades não apresentam coerência entre suas metas físicas e financeiras.

A.3. CONTROLE INTERNO:

Os relatórios do controle interno não contém verificação do cumprimento de recomendações expedidas por este Tribunal de Contas, nem dos assuntos relativos a achados desta Fiscalização em inspeções anteriores, do atendimento à Lei de Acesso à informação, da execução de contratos, entre outros;

O Plano Operativo Anual para o desempenho das atividades do Controle Interno no exercício de 2021 se apresenta de forma simples, apenas indicando as análises a serem efetuadas nos itens previstos no relatório do controle interno, sem indicar a metodologia a ser utilizada, a periodicidade correspondente a cada análise (cronograma), entre outros.

B.5.1.2. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE:

Pagamento de “gratificação por assiduidade” para funcionários da Câmara, que não atende ao interesse público nem às exigências do serviço, no montante total de R\$ 52.892,29 no exercício em exame, em afronta ao disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, à jurisprudência desta Corte e às decisões do Tribunal de Justiça.

B.6.1. FALTA DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO DA CÂMARA:

As dependências da Câmara Municipal não atendem às condições de acessibilidade previstas nas Leis Federais nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015 (degraus e escada no acesso ao prédio e ao plenário e banheiros não adaptados).

B.6.2. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:

O prédio da Câmara não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

B.6.3. MAPA DAS CÂMARAS:

A Câmara encontra-se acima da média de gasto liquidado com pessoal/custeio (total e per capita) e no percentual de despesa sobre a receita própria do município, na comparação com outras de mesmo porte.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

Falta de disponibilização de resoluções, decretos, leis do legislativo e portarias.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entrega intempestiva de informações ao sistema AUDESP;

Desatendimento de determinações/recomendações desta Corte.

Após regular notificação (evento 39), o Responsável, Senhor João Miguel da Silva, apresentou justificativas e documentos (evento 41), devidamente analisados.

O **Ministério Público de Contas** (evento 49.1) pugnou pela realização de diligência, notificando-se o responsável para que se manifestasse acerca da excessiva devolução de duodécimos.

Notificado novamente (evento 55), o Responsável apresentou novos esclarecimentos e documentos (evento 59), diante dos quais o MPC (evento 66) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos nos termos do artigo 33, inciso III, 'b', pugnando, também, pela aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelo seguinte motivo:

- Previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, eis que, no exercício, a devolução alcançou o patamar de R\$ 215.334,29, equivalente a 12,46%, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo, ainda, a apuração relativa ao limite fixado no artigo 29-A, § 1º, da CF (REINCIDÊNCIA).

Propôs, ainda, a emissão das recomendações abaixo relacionadas:

- Item A.1'a' – adote medidas visando estimular maior participação de municípios nas audiências públicas, em prestígio ao artigo 48, §1º, I, da LRF;
- Item A.1'b' – institua diretrizes para adequado funcionamento da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,

notadamente sobre a fiscalização da execução orçamentária realizada pelo Chefe do Poder Executivo local;

- Item A.2 - no planejamento das políticas públicas, institua parâmetros e índices capazes de evidenciar os resultados das ações de governo, consoante disposto no artigo 165, § 1º e 2º, da Constituição Federal;

- Item A.3 – promova ações visando ao efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, consignando em relatórios periódicos todas as impropriedades detectadas, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal c/c artigo 35 da Constituição Paulista e às Instruções expedidas pelo Tribunal de Contas;

- Item B.6.1 – proceda às adaptações necessárias nas instalações do Legislativo visando propiciar acessibilidade nos termos da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

- Item B.6.2 – adote medidas para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

- Item D.1 – implemente ações voltadas ao pleno atendimento das regras insculpidas na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11;

- Item E.3 - encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções vigentes.

Histórico de Julgados Precedentes				
2016	2017	2018	2019	2020
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2020	TC-003794.989.20-2	Regulares com ressalvas e recomendações Relator Conselheiro Dimas Ramalho		
2019	TC-005446.989.19-6	Regulares com ressalvas Relator Conselheiro Substituto Josué Romero (Gabinete do Conselheiro Robson Marinho)		
2018	TC-005105.989.18-0	Regulares com ressalvas Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes		

É o relatório.

GCMAB
DLA

TC-006489.989.20-2

VOTO

A prestação de Contas Anuais do exercício de 2021 da MESA da CÂMARA DE PARAPUÃ demonstra equilíbrio na condução orçamentária e respeito aos limites estabelecidos às despesas legislativas.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2021)		
População: 10.934 habitantes	Vereadores:9	Receita Municipal Própria: R\$ 6.214.528,90
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 1.477.243,75		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 135,11	Média entre os dez municípios com população mais próxima ¹ : R\$ 103,53	
Relação comissionados/vereador: 0,22	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,15	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Microrregião de: MARÍLIA	Porte do Município: PEQUENO	

¹ Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
2021	Rincão	10.824	R\$ 1.178.681,95	R\$ 108,90	3	9	9	0,33
2021	Vargem	10.842	R\$ 868.712,17	R\$ 80,12	0	9	9	0,00
2021	General Salgado	10.855	R\$ 1.267.678,82	R\$ 116,78	1	9	9	0,11
2021	Roseira	10.888	R\$ 1.084.646,21	R\$ 99,62	1	9	9	0,11
2021	São Bento do Sapucaí	10.907	R\$ 1.082.641,44	R\$ 99,26	1	9	9	0,11
2021	Parapuã	10.934	R\$ 1.477.243,75	R\$ 135,11	2	9	9	0,22
2021	Divinolândia	11.027	R\$ 818.654,24	R\$ 74,24	1	9	9	0,11
2021	Bananal	11.039	R\$ 1.122.685,13	R\$ 101,70	2	9	9	0,22
2021	Bernardino de Campos	11.168	R\$ 983.929,74	R\$ 88,10	1	9	9	0,11
2021	Areiópolis	11.186	R\$ 1.173.461,00	R\$ 104,90	0	9	9	0,00
2021	Guaraci	11.382	R\$ 1.480.637,70	R\$ 130,09	3	9	9	0,33
			Médias:	R\$ 103,53	1,36			0,15

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	4,65%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	63,64%	70%
Despesas de Pessoal	3,19%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 12,46% (R\$ 215.334,29)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Regular	

A Origem obedeceu ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25², despendendo 63,64% da transferência recebida no período com folha de pagamento.

As despesas com pessoal e reflexos perfizeram 3,19%, atendendo ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (6% da RCL)³.

²Artigo29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

³ Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Da mesma forma, o total de gastos da Câmara alcançou 4,65% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Constatou-se, ainda, escorreito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Resolução Legislativa nº 01, de 15 de junho de 2020, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente da Câmara observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo

⁴**Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

29, VII, CF⁵) e aos subsídios dos Deputados Estaduais⁶ (artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal⁷) e do Prefeito⁸ (artigo 37, XI, CF⁹).

⁵VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

População do Município	10.964	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 2.936,85	11,60%	4.659,83 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 281.937,60		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80		
Diferença total	R\$ 447.343,20		A menor

6

População do Município	10.934	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 4.399,77	17,38%	3.196,91 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 52.797,24		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10		
Diferença total	R\$ 38.362,86		A menor

⁷VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 176.211,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 52.797,24	Correto
⁸ Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 35.242,20	Correto

⁹XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Por outro lado, a previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já havia sido objeto de advertências nas Contas de 2018, 2019 e 2020 (TC-005105.989.18-0, TC-005446.989.19-6 e TC-003794.989.20-2)¹⁰, as quais ora reitero, para que o gestor avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às efetivas exigências das atividades camarárias.

Quanto ao quadro de pessoal, o pagamento de “gratificação por assiduidade” aos funcionários da Câmara, fundamentada no artigo 2º da Lei Municipal 2.192 de 24/06/2004, alterado pela Lei municipal nº 2.624 de 18/10/2011¹¹, está em desacordo com os artigos 111, 128 e 144 da Constituição

¹⁰ TC-005105.989.18-0 - Regulares com ressalvas- Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes
TC-005446.989.19-6 - Regulares com ressalvas Relator Conselheiro Substituto Josué Romero (Gabinete do Conselheiro Robson Marinho)
TC-003794.989.20-2 - Regulares com ressalvas e recomendações- Relator Conselheiro Dimas Ramalho

¹¹ Artigo 2º – Mediante a apuração anual de assiduidade serão atribuídos pontos aos servidores do município, para fins de evolução funcional por merecimento, na seguinte conformidade:

- a) até 4 ausências: 1,0 (um) ponto por ano;
- b) de 5 a 10 ausências: 0,5 (meio) ponto por ano;
- c) acima de 10 ausências: 0 (zero) ponto por ano.

§ 1º - Para fins de apuração anual de assiduidade será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

§2º - Exclui-se da apuração de frequência para os fins deste artigo, as ausências ou afastamentos considerados de efetivo exercício na forma da lei, inclusive as abonadas.

§3º - Feita a apuração da frequência os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de “pontos-assiduidade”.

§4º - A cada 5 (cinco) pontos assiduidade atribuídos ao servidor será concedido gratificação por assiduidade, à razão de 6% (seis por cento) do valor de seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os fins, exceto para concessões posteriores sob o mesmo fundamento.

§ 5º - Para fins de atribuição de pontos-assiduidade, somente serão consideradas as presenças e faltas a partir do dia 1º de janeiro de 2.005.

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.192 de 24/06/2004, o parágrafo 4º-A, com a seguinte redação:

“§ 4º-A - A partir da segunda concessão, a gratificação por assiduidade que alude o parágrafo antecessor, passará à razão de 10%”.

Estadual¹², pois, em que pese a autonomia dos Municípios para organizar seus serviços e dispor sobre regime jurídico de seus servidores, tal liberalidade encontra limites no regramento constitucional e no interesse público, dado que gratificar assiduidade implica em bonificar dever inerente ao exercício da função pública. Isto posto, reforço advertência exarada pelo julgado das Contas do exercício de 2020 para que a Edilidade suspenda os pagamentos relativos a essas vantagens e adote providências corretivas.

Feitas tais considerações, acolho manifestação do d. Ministério Público de Contas e voto pela **regularidade, com ressalvas e advertências**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE PARAPUÃ, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35¹³ do mesmo diploma legal.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas à Origem para que:

- Adote medidas concretas visando ao efetivo funcionamento do Controle Interno, notadamente quanto à elaboração de plano operativo, que indique a metodologia a ser utilizada e a periodicidade correspondente a cada

¹² **Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

¹³ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

análise, e à preparação de relatórios que demonstrem cumprimento às instruções expedidas por esta Corte de Contas e especifiquem impropriedades detectadas pela Fiscalização;

- Diminua dispêndios com pessoal, posto que a Câmara de Parapuã figura acima da média de gasto liquidado com pessoal (total e *per capita*) e no percentual de despesa sobre a receita própria do município, na comparação com outras de mesmo porte;
- Promova ações para estimular a participação popular nas audiências públicas, em prestígio ao artigo 48, §1º, I, da LRF; 2;
- Institua diretrizes para adequado funcionamento da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, notadamente sobre a fiscalização da execução orçamentária realizada pelo Chefe do Poder Executivo local;
- Implemente parâmetros e índices capazes de evidenciar os resultados das ações de governo, consoante disposto no artigo 165, § 1º e 2º, da Constituição Federal;
- Empreenda ações visando ao pleno atendimento da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11;
- Proceda às adaptações necessárias nas instalações do Legislativo visando a propiciar acessibilidade, nos termos das Leis nº 13.146/15¹⁴ e nº 10.098/2009¹⁵;
- Adote providências para obtenção do Auto de Vistoria do

¹⁴ Estatuto da Pessoa com Deficiência.

¹⁵ Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Corpo de Bombeiros; e

- Encaminhe ao Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções vigentes.

É como voto

GCMAB

DLA